



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.232 - DF (2007/0285850-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : GERALDA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. CONCESSÃO **POST MORTEM**. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DE PAGAMENTO. VIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO DE SESSENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. TERMO DE ADESÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Terceira Seção, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral a portaria concessiva de anistia política, com efeitos financeiros retroativos.

2. Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002, o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva em ação mandamental visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A inércia da autoridade no cumprimento da portaria configura ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente, a afastar a decadência.

5. Tendo em vista a incompetência do Tribunal de Contas da União para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça, o próprio TCU revogou determinação que visava a impedir o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964.

6. A falta de recursos orçamentários, ou sua previsão, apenas para pagamento dos valores retroativos, exclusivamente aos anistiados que firmaram termo de adesão, não descaracteriza a inércia do Poder Executivo em face do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

7. *"A inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização não é óbice ao deferimento do **mandamus**, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial"* (MS 12.707/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/9/2007). Igualmente tem decidido a Primeira Seção (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011).

8. *"A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada **sine die** como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC) (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012)*

9. Somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira.

10. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, concedendo parcialmente a ordem (com ressalva de entendimento), acompanhando o Relator, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RS), Gilson Dipp e Laurita Vaz, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.232 - DF (2007/0285850-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA GONÇALVES BARBOSA, viúva e pensionista de militar anistiado político, contra ato omissivo do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa.

Alega a impetrante que, não obstante seu marido tenha sido declarado anistiado **post mortem**, na condição de militar, por meio da Portaria nº 279/2005, do Ministro da Justiça, a autoridade coatora ainda não providenciou o pagamento da parcela retroativa fixada no aludido ato normativo, violando, dessarte, o art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, que fixa o prazo de 60 dias para o cumprimento das decisões do Ministro de Estado da Justiça, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Assevera a existência de dotação para o cumprimento integral da obrigação, uma vez que a Lei nº 10.726/2003 abriu crédito especial para tal desiderato.

Nas informações, a autoridade coatora arguiu as seguintes questões: ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, decadência, ausência de disponibilidade orçamentária, inexistência de termo de adesão para receber os valores retroativos.

Aduz, ainda, que o TCU determinou a suspensão do pagamento de efeitos financeiros pretéritos das anistias políticas concedidas aos ex-cabos da FAB, cujo fundamento tenha sido a Portaria nº 1.104-GM3/1964.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, em razão de decisão cautelar do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.232 - DF (2007/0285850-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que esta Terceira Seção, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança apresenta-se como meio processual adequado para controle do cumprimento das portarias de concessão de anistia política, inclusive afastando-se as restrições das Súmulas 269 (*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*) e 271 (*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*) do STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

1. A espécie não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O entendimento supra se aplica quanto ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para sanar contradição. (EDcl no MS 10.523/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 8/4/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA EM CUMPRIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRALMENTE A DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DECLAROU O IMPETRANTE ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

2. A omissão do Ministro da Defesa em não cumprir integralmente a Portaria, declarando o impetrante anistiado político, se renova continuamente, o que exclui a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

3. Esta Terceira Seção vinha entendendo que os valores retroativos referentes à reparação econômica dos anistiados políticos não poderiam ser pleiteados pela estreita via do mandado de segurança, porquanto este não é sucedâneo de ação de cobrança (MS 9.811, de minha relatoria, DJ 18/10/2004; AgRg no MS 10.610, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 24/10/2005; MS 9.234, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 23/8/2004; MS 9.143, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/11/2004).

4. Todavia, o Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, no julgamento do RMS nº 24.953, que a reparação econômica relativa aos anistiados políticos não trata, em verdade, de objeto a ser perseguido por meio de sucedâneo de ação de cobrança, mas ataca a omissão da autoridade impetrada, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

5. Dessarte, também esta Terceira Seção veio a alterar entendimento, a fim de garantir aos anistiados políticos a utilização do mandado de segurança, para fazer com que a autoridade impetrada desse cumprimento integral às Portarias do Ministério da Justiça, inclusive no que se refere às prestações vencidas e acumuladas, cujo montante vinha titulado no próprio ato administrativo, a ser cumprido em certo prazo.

6. Segurança concedida.

(MS 11.420/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/4/2006, DJ 2/10/2006)

Ressalto, ainda, que, em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002, o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva em ação mandamental visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado. Assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.

(...)

6. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria nº 3.890, de 22/12/2002, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

(MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009)

Sendo assim, eventual revisão da portaria de anistia política não retira a legitimidade passiva da autoridade encarregada de cumprir tal ato, ao menos enquanto permanecerem válidas.

Assim, rejeito as preliminares.

Afasto, igualmente, a decadência, porquanto firme a orientação pretoriana no sentido de que "a omissão da autoridade apontada como coatora em não dar cumprimento integral à portaria concessiva de anistia se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (MS 14.705/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 10/5/2010).

Cumpre, ainda, anotar que foi revogada a determinação do Tribunal de Contas da União que visava a impedir o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964, tendo em vista o acórdão proferido no Processo nº 028.456/2007-9, em 3/12/2008, no qual foi reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do TCU para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça.

Esse fato foi verificado no precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DA DEFESA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IV - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

(...)

Segurança concedida.

(MS 14.928/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 9/8/2010)

No mérito, tem-se que "a inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização não é óbice ao deferimento do **mandamus**, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial" (MS 12.707/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/9/2007).

Outrossim, tem decidido a eg. Primeira Seção. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO DE REVISÃO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA.

(...) 5. Quanto ao mérito, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente.

6. A adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei n. 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República.

(...) Segurança concedida.

(MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011)

Dessarte, a previsão orçamentária de pagamento dos valores retroativos, exclusivamente aos anistiados que firmaram o pré-falado termo de adesão, não descaracteriza a inércia do Poder Executivo em face do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

Diante disso, consubstanciado está o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento das parcelas pretéritas da reparação econômica, não sendo oponível ao pagamento de tais verbas a inexistência, agora, de disponibilidade orçamentária, até porque o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

Com a devida vênia, a quadra é oportuna para fazer alguns esclarecimentos, sobretudo porque o debate sobre a adoção dos arts. 730 e 731 do CPC aos mandados de segurança em que se discute a concessão de anistia política não é novo, no âmbito da Terceira Seção.

Consta de nossos registros que, **em 15/2/2008**, o Ministro Hamilton Carvalhido, então Presidente desta Seção, decidiu, de forma monocrática, questão de ordem suscitada nos autos do Mandado de Segurança nº 10.226/DF, de relatoria da em. Ministra Laurita Vaz, sobre a necessidade de aplicação, ou não, das referidas disposições processuais aos mandados de segurança impetrados por anistiados políticos, que tivessem por propósito, inclusive, o pagamento dos valores indenizatórios retroativos. Na altura, concluiu Sua Excelência, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, determino que a execução das parcelas retroativas da reparação econômica mensal concedida por força da anistia política, instituída pela Lei n.º 10.559/2002, seja procedida na forma dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, para final expedição de precatório.

Posteriormente aos atos de publicação desta decisão, alguns mandados de segurança foram julgados, por esta Terceira Seção, em harmonia com a orientação consolidada pela questão de ordem acima indicada, a exemplo do precedente a seguir mencionado (cujo acórdão, registre-se, foi proferido por maioria, vencidos os em. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO.

1. A liberação de recursos públicos para o pagamento das parcelas retroativas da reparação econômica mensal, concedida por força da anistia política, instituída pela Lei nº 10.559/2002, somente se viabiliza se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, para final expedição de precatório.

2. "Se — como assentado pelo STF — o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (RE nº 334.279/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 20/8/2004).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 11.840/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3/11/2008) — grifos acrescidos

Destaco, também pela necessidade do precatório — ressalvados os entendimentos contrários dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Adilson Vieira Macabu — o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO CONFIGURADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. NECESSIDADE.

1. O art. 100 da Constituição Federal é claro ao dispor que "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)".

2. No caso, o pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia somente foi determinado pela decisão judicial proferida no mandado de segurança, a qual reconheceu a ilegalidade da omissão da Autoridade coatora no cumprimento integral da portaria.

3. A Terceira Seção, em sede de questão de ordem suscitada no MS 10.226/DF, firmou o entendimento de que, em face da alegada ausência de disponibilidade financeira da União, o pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia deve ser buscado pelo rito do precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (AgRg no Ag 712216/ 1.ª Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/9/2009.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 10.037/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 30/8/2011)

Outros Ministros, contudo, em casos análogos, entenderam por dispensar a aplicação dos arts. 730 e 731 do CPC aos mandados de segurança que versavam sobre o cumprimento de portarias de anistia, sob o fundamento de que o objetivo da ação mandamental se restringia ao cumprimento de ato administrativo, dispensando-se a instauração do precatório. Eis alguns dos precedentes que se lastrearam neste ponto de vista, **in verbis**:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.*

5. **O procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil não tem aplicação ao presente mandado de segurança, pois busca-se o estrito cumprimento de ato administrativo, devidamente reconhecido na Portaria de Anistia.**

6. *Ordem concedida.*

(MS 13.418/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27/5/2009) — grifos acrescidos

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N.º 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. SUSPENSÃO. PORTARIA Nº 1.104-GM3, DE 12/10/1964. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

3. *Tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.*

4. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.*

5. *No que tange à alegação de que o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições constitucionais, nos autos do Processo TC 011.267/2006-4, determinou a suspensão dos pagamentos dos efeitos financeiros retroativos aos militares anistiados por força da Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, não há nos autos qualquer documento que comprove que o impetrante foi anistiado com base na referida portaria.*

6. **Não há que falar em observância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que não se cuida de processo de execução, mas, sim, de cumprimento de ato administrativo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem concedida.

(MS 13.425/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 18/8/2008) — grifos acrescidos

Além dessas circunstâncias, observa-se, da leitura do seu voto, que o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho cita, também, precedentes recentíssimos do Excelso Pretório (alusivos aos Recursos em Mandado de Segurança 26.899/DF e 27.357/DF, ambos da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicados no DJe 5/8/2010), segundo os quais (passo a citar): *“Configurado o direito líquido e certo do recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal”*.

Há de ser registrado, ainda, que a Col. Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Mandado de Segurança n.º 15.030/DF, de relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (data do julgamento: 25/8/2010) decidiu pela desnecessidade do precatório, em situação semelhante à presente, considerando, sobretudo, que, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento de retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da portaria que reconheceu a anistia, seria possível o pagamento integral das parcelas retroativas. A solução ora referida foi, segundo notícia divulgada na *intranet* deste Tribunal, aplicada a 13 (treze) outros mandados de segurança.

Entretanto, mais recentemente, em 8/2/2012, a mesma Primeira Seção perfilhou entendimento oposto, vale dizer, que *"caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC)"*. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

7. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada perfilhou como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

8. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

(...)

12. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012) — grifos acrescentados

Depreende-se da ementa acima referenciada que a questão da obrigatoriedade do pagamento com precatório foi levantada para justificar a decisão pela continuidade dos julgamentos dos mandados de segurança em tramitação nesta Corte, ainda que pendentes de conclusão os processos de revisão das anistias.

Naquela assentada, a Primeira Seção levou em consideração que os valores em discussão não serão levantados pelo impetrante do referido MS 16.707/DF, antes do término do prazo de 180 dias fixado na Portaria Interministerial nº 430/2011 para o término do processo administrativo. É o que ficou consignado no voto do em. Ministro Herman Benjamin

Nada obstante, na assentada desta data (13/4/2011), em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7/4/2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório — e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado —, a suspensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente **mandamus**.*

Por fim, anoto que, em decisão proferida em 3/8/2010, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu afetar o Recurso em Mandado de Segurança nº 28.201/DF, de relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, à competência do Tribunal Pleno, providência que também foi aplicada a outros processos similares.

Cumpre ressaltar que, nos autos do mencionado recurso em mandado de segurança, impugna-se acórdão deste Superior Tribunal de Justiça que julgara extinto, sem resolução de mérito, o feito mandamental, por divisá-lo impróprio ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político, com base na Lei nº 10.559/2002. No entanto, o Excelso Pretório, em sua composição plenária, ainda não deliberou sobre a matéria.

Esses, Sra. Presidente, são os aspectos que julguei oportuno relatar.

Diante desse contexto, e com a devida vênia, acosto-me na Questão de Ordem suscitada no Mandado de Segurança n.º 10.226/DF, cuja orientação tenho por aplicável, ante a ausência de quaisquer atos de cancelamento ou revogação expressa, por entender pela aplicação do art. 730 do CPC ao caso dos autos.

No caso específico em tela, o pagamento dos valores retroativos decorrerá de decisão judicial proferida nos domínios do presente mandado de segurança.

Nesse sentido, somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência que, segundo me parece, atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira.

Por outro lado, como bem ponderou o em. Ministro Hamilton Carvalhido, ao deliberar sobre o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 11.840/DF (DJe 3/11/2008):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença concessiva de mandado de segurança, por ser de natureza mandamental, é, nas palavras de Pontes de Miranda, citado por Barbosa Moreira:

*"(...) aquela na qual prepondera a carga de eficácia consistente em que alguém deva atender, imediatamente, ao que o juiz manda." (Questões velhas e novas em matéria de classificação de sentenças, **in** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº 7, 2003, pág. 26).*

Assim, a sentença mandamental exprime ordem ou mandamento de conteúdo imperativo, ao qual deve a autoridade coatora dar imediato e integral cumprimento.

Arruda Alvim esclarece sobre o tema:

*"Pode-se dizer, sem a pretensão de exaurir o assunto, que no comando mandamental há uma ordem que, mais significativamente do que outras, há de ser obedecida. De certa forma, se na execução, propriamente dita, praticam-se atos materiais substitutivos da vontade do executado, na mandamentalidade a realização do direito depende dessa vontade; ou talvez, mais comumente, de vergar e submeter essa vontade que se opõe à legalidade, tal como esta conste da decisão." (Notas sobre algumas das mutações verificadas com as Leis nº 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001, Luiz Manoel Gomes Júnior (Coordenador), **in** Temas controvertidos de Direito Processual Civil: 30 anos do CP, Rio de Janeiro, Forense, 2004, pág. 74).*

E não poderia ser outra a natureza da sentença mandamental, uma vez que se volta contra atos administrativos dotados de auto-executoriedade e imperatividade.

***In casu**, no entanto, o provimento jurisdicional obtido foi de natureza essencialmente condenatória, uma vez que visa ao pagamento de prestações em pecúnia, referentes às parcelas pretéritas da anistia, anteriores à data da impetração do **mandamus**, o que justifica a adoção de critério diferenciado de execução do feito.*

Nesse caso, portanto, é forçoso reconhecer que a liberação de recursos públicos para o pagamento de tais verbas somente se viabiliza, nesta sede, se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, a dar ensejo, posteriormente, ao pagamento por meio de precatório ou por intermédio de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Não é outro o sentido que se extrai da norma do artigo 100 da Constituição Federal, assim vazado:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

O próprio Relator do presente **mandamus**, o eminente Ministro Felix Fischer, em seu voto, assim manifestou-se sobre o tema:

"De todo modo, a pretensão do impetrante deve seguir o procedimento executório específico previsto no art. 100, da Constituição da República, o qual garante tratamento isonômico entre os credores da Fazenda Pública, o que ocorrerá mediante a via ordinária, seja após o término da respectiva ação de cobrança, seja diretamente por meio da ação executiva." (fl. 50).

Admitir-se execução com pagamento imediato dos valores pretéritos fere o artigo 100 da Constituição Federal, para além de criar uma via privilegiada de execução contra a Fazenda Pública, em visível afronta à isonomia.

Vale anotar, por oportuno, as palavras de Humberto Theodoro Júnior acerca da questão:

"Todas as sentenças contra a Fazenda Pública, que contenham condenação ao pagamento de quantia certa, sujeitam-se ao procedimento executivo dos arts. 730 e 731 do CPC. Excetua-se desse regime apenas as sentenças do Juizado Especial Federal, cujo cumprimento da sentença se disciplina pela Lei n. 10.252, de 12.7.2001 (leia-se 10.259). Para estas, não há realmente **actio iudicati** separada do processo de conhecimento. A estrutura procedimental é unitária, de sorte que o cumprimento da sentença se dá por meio de mandado expedido por força imediata do decisório. O caso é de sentença executiva **lato sensu**, **ad instar** do que se passa nas ações de despejo, nas possessórias e, de forma geral, nas sentenças que condenam à entrega de coisas (CPC, art. 461-A). Fazer cumprir o julgado, **in casu**, é dever de ofício do seu prolator. Na linguagem do direito medieval, ocorre, em lugar da **actio iudicati**, a **executio per officium iudicis**.

Fora do Juizado Especial Federal, as condenações da Fazenda Pública, por obrigações expressas em dinheiro, ocorrem em processo de conhecimento que se extingue pela sentença (CPC, art. 269). Daí a necessidade, em regra, de instaurar uma nova relação processual, de finalidade executiva, quando vencido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre espontaneamente a sentença condenatória.

*A Constituição, em alguns casos, dispensa a observância da ordem geral dos precatórios (condenações alimentícias; art. 100, **caput**, CF) e, em outros, dispensa até mesmo o precatório (dívidas de pequeno valor; CF, art. 100, § 3º, Emenda Constitucional n. 30). Isso, porém, não equivale a dispensar a ação de execução de sentença, que, contra a Fazenda Pública, há de observar o procedimento especial dos arts. 730 e 731 do CPC. Só não se aplica tal procedimento, como já restou esclarecido, ao cumprimento das sentenças condenatórias do Juizado Especial Federal." (A Execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Orlando Vaz (Coordenador), *in* *Precatórios - Problemas e Soluções*, Belo Horizonte. Del Rey, 2005, pág. 55).*

Confira-se, a propósito, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da espécie:

"I- RE: prequestionamento: Súmula 356.

O que é, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração, mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II- Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança.

*Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança" (RE nº 334.279/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 20/8/2004).*

Gize-se, por oportuno, que mesmo os créditos de natureza alimentar submetem-se à execução de sentença nos moldes dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, restando dispensados apenas da observância da ordem geral dos precatórios.

Nesse sentido, vale anotar, por todos, o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.

1. Art. 1º da Lei 9.494/97, c/c art. 4º da Lei 8.437/92: configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido.

2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem.

*3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no **caput** do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes.*

4. Agravo regimental improvido."

(STF-AgR nº 90/PI, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 26/10/2007).

Saliente-se, por fim, que a existência, ou não, de recursos financeiros suficientes para o pagamento das indenizações não foi matéria objeto de julgamento no presente feito, restando inviável, já agora, sua apreciação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, reporto-me, ainda, ao aresto proferido pelo em. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 712.216/DF, publicado no DJe 18/9/2009, nestes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes.

II - Agravo improvido. - grifos acrescidos

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da Portaria 279/2005-MJ, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, submetido à disciplina do art. 730 do CPC, com a expedição de precatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0285850-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 13.232 / DF

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDA GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Senhor Ministro Og Fernandes (Relator), concedendo parcialmente a segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.232 - DF (2007/0285850-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão de 23/11/2011, trouxe a julgamento o MS nº 15.117/DF, processo no qual, à semelhança deste mandado de segurança, a pretensão referia-se ao recebimento do montante referente aos efeitos retroativos da reparação econômica concedida a anistiado político militar.

Naquela ocasião, após examinar a matéria pela primeira vez, manifestei o entendimento, respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de que, nesses casos, em que a lei fixa prazo para a prática de um ato determinado, o descumprimento da determinação legal pela autoridade administrativa não pode ser interpretado como uma omissão continuada, porquanto isso implicaria na "perpetuação, **ad eternum**, do prazo para impetração do mandado de segurança". Assim, tendo por configurada a decadência, votei pela extinção do mandado de segurança.

Essa solução, contudo, não foi a que prevaleceu. Na sessão de 25/4/2012, este Colegiado, retomando o julgamento do MS nº 15.117/DF, decidiu rejeitar a decadência, nos termos do voto proferido pelo Ministro Adilson Vieira Macabu, reafirmando, assim, o entendimento de que estaria configurada a omissão continuada do Ministro de Estado da Defesa.

Foi nesse contexto que pedi vista dos presentes autos, preocupado, unicamente, em examinar a questão da decadência. Ao que pude verificar, também aqui, a impetração ocorreu mais de cento e vinte dias depois do encerramento do prazo fixado pela Lei nº 10.559/2002 para o cumprimento integral da portaria de anistia.

O relator, Ministro Og Fernandes, amparado na farta jurisprudência que considera omissão continuada o não pagamento do montante retroativo aos anistiados políticos, rejeitou a decadência.

Considerando a compreensão reafirmada pela Seção no julgamento do MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 15.117/DF, não vejo por que insistir na divergência, razão pela qual, também quanto a esse ponto, associo-me ao relator, ressalvando, contudo, entendimento pessoal acerca da matéria.

À vista do exposto, acompanho o relator para conceder, em parte, a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0285850-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 13.232 / DF

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDA GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, concedendo parcialmente a ordem (com ressalva de entendimento), acompanhando o Relator, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RS), Gilson Dipp e Laurita Vaz, a Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.